



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10384.003148/2010-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-003.101 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2014
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente MUNICÍPIO DE PAJEU DO PIAUÍ - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/08/2010

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

A impugnação intempestiva impede o início do contencioso administrativo.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARGÜIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE.

A decisão que julgar impugnação intempestiva com argüição de tempestividade deve limitar-se a apreciar a preliminar levantada.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Em virtude do disposto no art. 17 do Decreto n° 70.235 de 1972 somente será conhecida a matéria expressamente impugnada.

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. RECEBIMENTO POR PESSOA NÃO AUTORIZADA.

A intimação por via postal endereçada a pessoa jurídica legalmente constituída e com endereço conhecido é válida ainda que recebida por pessoa que não possua poderes de representação.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Não se configura cerceamento de defesa a impossibilidade de dilação do prazo de defesa, posto que a matéria vem regulada em lei.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

A empresa é obrigada a arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço. Art. 30, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 8.212/91.

Multa punitiva art. 283, inciso I, alínea “g”, do Regulamento da Previdência. Valor atualizado por Portaria Ministerial, art. 373, do mesmo Regulamento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário (fls. 38 e seguintes) interposto contra despacho decisório** que reconheceu a intempestividade da impugnação da recorrente, na qual não se alegou tempestividade, **indeferindo a revisão de ofício do lançamento** (fls. 34/35). Conforme relatório fiscal da infração de fls. 7, o Auto de Infração no valor R\$ 1.431,79 foi lavrado em razão da recorrente ter deixado de arrecadar, mediante desconto da remuneração, a contribuições dos segurados, no período de setembro de 2009 a dezembro de 2009.

Em seu recurso, alega a recorrente, em apertada síntese, que:

* O Aviso de Recebimento – AR não foi juntado aos autos, constando apenas extrato do Serviço de Rastreamento de Objetos, o que não constitui prova do recebimento do Auto de Infração, nos termos do art. 23, II, e § 2º, do Decreto nº 70.235/72. Sendo assim, deve ser considerada a dilação de quinze dias após a expedição da intimação para o início da contagem do prazo para apresentação de impugnação. Acrescenta a dificuldade em impugnar um total de vinte e um Autos de Infração;

* A multa foi aplicada em duplicidade e de forma desarrazoada, pois a recorrente já havia sido penalizada com aplicação de multa por deixar de recolher contribuições previdenciárias retidas dos segurados empregados e trabalhadores avulsos (Auto de Infração nº 37.287.293-0 e 37.287.295-6).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

O recurso voluntário apresentado pela autuada é tempestivo e está sendo conhecido, por força de decisão judicial, uma vez que não há decisão de primeira instância recorrida.

Conforme se pode ver da análise dos autos, a autuada apresentou impugnação intempestiva arguindo apenas questões de direito, que não merecem exame de ofício, como a inaplicabilidade da multa no auto de infração por ser confiscatória e por já ter sido aplicada em outro auto de infração de obrigação principal.

Despacho-Decisório informou ao contribuinte que não havia matéria de fato a ser revista de ofício. Contra o decisório é que a autuada interpôs este recurso, o qual está sendo examinado por força de decisão judicial.

Quanto à alegada tempestividade da impugnação, a recorrente não possui razão, posto que consta dos autos a postagem dos autos de infração e a situação de entregues pelos Correios, documento hábil e verídico, não cabendo a desconfiança por parte do recorrente, que sequer apontou vício no procedimento levado a termo pelos Correios.

Conforme entendimento jurisprudencial, em face da teoria da aparência e em busca do aprimoramento dos serviços judiciários, a intimação por via postal endereçada a pessoa jurídica legalmente constituída e com endereço conhecido é válida ainda que recebida por pessoa que não possua poderes de representação.

Em casos de pessoas jurídicas, admite-se a entrega da correspondência, inclusive, para pessoas estranhas ao seu corpo funcional (p. ex.: porteiros, vigilantes etc.).

Corroborando, citamos o art.1.178 do Código Civil, que dispõe, **in verbis**:

Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

Assim, a alegação da recorrente de que as autuações encaminhadas por via postal foram recebidas por pessoa não autorizada não constitui razão para conhecimento de impugnação intempestiva, com ou sem arguição de tempestividade, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. VIA POSTAL. POSSIBILIDADE.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- *“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.”*

- *É possível a citação da pessoa jurídica pelo correio, desde que entregue no domicílio da ré e recebida por funcionário, ainda que sem poderes expressos para isso. (AgRg no Ag 711722 / PE ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0161404-1, Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ 27/03/2006, p. 267)*

Ademais, tal assunto já se encontra sumulado por este colegiado, Súmula n.º09, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Portaria MF N.º 383, DOU de 14/10/2010:

Súmula CARF nº 9: *É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário*

Quanto à referência ao artigo 23, § 2º, II do Decreto 70.235/72, para dizer que deveria ser considerada feita a intimação após 15 dias da postagem, é de se ver que tal dispositivo contempla as situações em que não há data do recebimento da correspondência, o que não ocorreu no caso em tela, onde a recorrente recebeu as vias relativas aos autos de infração lavrados.

É também improcedente a alegação de que o número excessivo de autuações impediu que a recorrente prontamente apresentasse suas impugnações, porquanto os prazos processuais vem definidos em lei, sendo defeso à administração pública descumpri-los ou ampliá-los a fim de beneficiar um ou outro contribuinte.

Conforme consta da legislação vigente, mais precisamente no Decreto n.º 70.235/72, artigo 15, o contribuinte tem o prazo de trinta dias para impugnar o lançamento, o que não ocorreu no presente processo:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

O termo inicial para contagem do prazo é o primeiro dia útil posterior à ciência do contribuinte, de forma que se exclui o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

A decisão que julgar impugnação intempestiva com arguição de tempestividade, em auto de infração apreciará tão-somente a tempestividade argüida, tendo em vista que não foi instaurada a fase litigiosa em relação às demais matérias constantes da peça impugnatória, as quais não serão conhecidas, a teor do disposto pelo artigo 14 do Decreto 70.235/72:

Decreto n.º 70.235/72

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Portanto está correto o Despacho-Decisório ao se pronunciar pela intempestividade da impugnação, que nesta condição não se prestou a iniciar a fase contenciosa do procedimento administrativo e mantendo a multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória.

Todavia, em obediência à decisão judicial que determinou o conhecimento do recurso interposto, me manifesto sobre os demais aspectos nele trazidos.

De acordo com os autos a recorrente infringiu a legislação vigente ao não arrecadar as contribuições previdenciárias, mediante desconto das remunerações dos segurados, no período de setembro de 2009 a dezembro de 2009.

À época da autuação, em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte ou o responsável (sujeito passivo) e o fisco (sujeito ativo), tem aquele duas obrigações para com este. Uma obrigação denominada principal, que é a de verter contribuições para a Seguridade Social; outra denominada acessória que tem por objeto a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

O descumprimento da obrigação principal, acarreta a constituição do crédito da Seguridade Social, através do Auto de Infração de Obrigação Principal. E, o descumprimento da obrigação acessória, que decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), acarreta a lavratura do Auto de Infração de Obrigação Acessória. A obrigação se diz acessória, quando se tem por objeto o fazer ou não fazer algo no interesse da fiscalização ou da arrecadação.

Portanto, o não recolhimento do tributo acarreta a aplicação dos juros legais e da multa moratória ou de ofício, enquanto o descumprimento de obrigação acessória, que vem definida em lei, acarreta a multa punitiva. São duas condutas distintas, sendo improcedente a arguição da recorrente de que não cabe esta autuação, pois já tinha sido autuada pelo não recolhimento da contribuição.

Assim, ao não proceder o desconto da contribuição previdenciária da remuneração dos segurados a recorrente infringiu o disposto no artigo 30, inciso I, alínea “a” da Lei n.º 8.212/91, estando correta a autuação:

Art. 30. *A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação alterada pela Lei n.º 8.620/93)*

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

É também inócua a arguição de que não foram descritos os fatos que originaram a autuação, porque os mesmos estão devidamente relatados no Relatório Fiscal.

A multa aplicada está de acordo com o artigo 283, inciso I, alínea “g”, do Regulamento da Previdência Social. Frente à disposição legal, a multa foi aplicada de acordo com os valores constantes da Portaria Interministerial n.º 822, de 29/06/2010, artigo 8º, inciso

Processo nº 10384.003148/2010-72
Acórdão n.º **2302-003.101**

S2-C3T2
Fl. 68

V, vigente à época da autuação e que reajustou o valor da multa prevista no artigo 283, do Regulamento da Previdência Social.

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator